



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10980.011393/2004-86  
**Recurso nº** 303-134.842 Embargos  
**Acórdão nº** **9202-01.240 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Reserva Legal - averbação  
**Embargante** AGROFLORESTAL LEÃO JUNIOR S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE – ACOLHIMENTO.**

Verificada a decisão embargada continha contrariedade entre suas razões de decidir e as provas dos autos, é de se conhecer os embargos de declaração opostos.

**ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUTUAÇÃO BASEADA EM AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ADA TEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE SUMULA DO CARF.**

Súmula CARF Nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 9202-00.092, de 18/08/2009, esclarecendo a contradição apontada, para, no mérito, dar provimento ao recurso

*Assinado digitalmente*

Caio Marcos Candido - Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (Conselheiro convocado), Elias Sampaio Freire, Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte tendo em vista apontada contrariedade entre afirmativa contida no acórdão e as provas constantes dos autos no acórdão embargado nº 9202-00.092, de 18/08/2009. A apontada omissão diz respeito a dois pontos:

a) ao escopo da admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, que se limitaria à discussão acerca da área de reserva legal; e

b) à existência prévia nos autos de prova de averbação da área de reserva legal anterior à data do fato gerador, contrariamente ao afirmado no acórdão vergasto.

O acórdão embargado deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional por entender que a averbação da área de reserva legal à margem do registro do imóvel em data posterior à da ocorrência do fato gerador (01/01/2000).

O Presidente Substituto da CSRF acolheu os referidos embargos e os autos foram incluídos nesta pauta de julgamento.

Reproduzo o relatório do acórdão embargado com vista a localizar a lide originalmente contida no recurso especial interposto:

Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 303-34.413, exarado na sessão de julgamento de 13 de junho de 2007.

A interposição do recurso de deu com fulcro no inciso II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147, 25 de junho de 2007, *verbis*:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Hodiernamente tal recurso tem supedâneo no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Despacho em que se admite parcialmente o recurso em relação apenas à área de reserva legal, às fls. 222/224.

A divergência jurisprudencial par a qual se admitiu o recurso especial e que se quer seja solucionada nos presentes autos, resume-se a definir se, para fins de não incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a averbação da área declarada como reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, efetuada posteriormente à data de ocorrência do fato gerador, satisfaz a condição estabelecida na lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro), com a redação dada pelo § 2º do art. 16 da lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, como entendeu o acórdão recorrido ou, se ao contrário, constitua-se condição essencial para a não incidência que a citada averbação tenha se dado em momento anterior à ocorrência do fato gerador do ITR.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 206/212.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator

Embargos de Declaração tempestivos. Em relação a sua admissibilidade reproduzo o conteúdo do despacho do Presidente Substituto da CSRF que os admitiu, por entender suficiente para a confirmação daquele acolhimento:

O acórdão embargado deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional por entender que a averbação da área de reserva legal à margem do registro do imóvel em data posterior à da ocorrência do fato gerador (01/01/2000).

Reapreciando os documentos acostados aos autos, em especial a cópia do registro de imóveis da citado imóvel (fls. 20/26) e o auto de infração às fls. 53, vê-se que a embargante tem razão. O próprio fiscal autuante consignou que:

*O contribuinte perdeu o direito de isenção da área declarada na linha 02 – área de preservação permanente de 20,0 ha e da área declarada de 991,2 ha de Utilização Limitada (reserva legal), por não ter sido protocolado o ADA – Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo legal* (grifo do relator)

Presente a contrariedade apontada, ACOLHO os Embargos de Declaração e passo à re-análise do Recurso Especial, confirmando desde já e pelas mesmas razões o juízo de admissibilidade esposado no acórdão embargado.

Presentes os pressupostos, há que ser admitido o Recurso Especial, apenas no tocante à área de reserva legal.

No mérito, o lançamento combatido trata do ITR realizado com fulcro na glosa da área declarada como sendo de reserva legal.

A despeito da divergência apontada entre os posicionamentos adotados pelas 2ª e 3ª Câmaras do 3º Conselho de Contribuintes quanto à obrigatoriedade, para fins de não incidência do ITR, da averbação no registro de imóveis competente, de área declarada pelo

contribuinte como sendo de reserva legal, realizada previamente à data de ocorrência do fato gerador, o lançamento efetuado pela autoridade tributária não trata deste pormenor.

A motivação do lançamento foi a ausência de apresentação de Ato Declaratório ambiental – ADA – tempestivamente protocolizado junto ao IBAMA, conforme se pode verificar do trecho do auto de infração acima reproduzido.

Partindo-se da premissa trazida no lançamento de que houve averbação da área de reserva legal, previamente ao fato gerador, cinge-se a discussão em saber se a ausência de ADA tempestivo é suficiente para a descaracterização da área declarada como de reserva legal.

Entendo que não. O exercício em questão é o de 2000.

Ocorre que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula nº 41, estabeleceu a inexigibilidade do ADA para fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, o que é o caso dos presentes autos.

Vide enunciado da Súmula 41:

*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Pelo exposto, não conheço do recurso especial interposto.*

Assim, é de se acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 9202-00.092, de 18/08/2009, esclarecendo a contradição apontada, para, no mérito, dar provimento ao recurso .

Caio Marcos Candido